



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 18 de setembro 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.104

Recurso n.º 94.337 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente INSTALADORA GASPARENSE LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC).

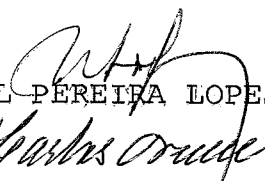
OMISSÃO DE RECEITAS - 1) OMISSÃO DE COMPRAS - Após o advento do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da reserva legal na atividade administrativa de lançamento, a tributação com base em presunção só é cabível quando expressamente prevista em lei. Eventuais indícios de desvio de receitas devem ser investigados pela fiscalização para comprovar ou não que os recursos utilizados na compra dos bens provinham de receitas desviadas da contabilidade.

2) OMISSÃO DE VENDAS - A falta de mercadorias em estoque implica em saída sem nota fiscal com a conseqüente ausência de registro contábil da receita correspondente a qual é repassada aos sócios de forma subreptícia.

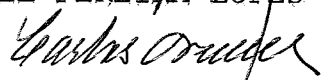
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTALADORA GASPARENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 33.955.729,76, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER (Relator), JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e URGEL PEREIRA LOPES, que negaram provimento. Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1989

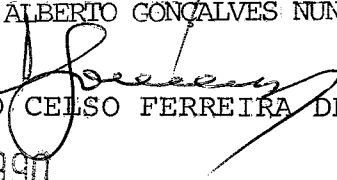

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÁRLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 MAR 1990

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.110

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES

FEITOSA e RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13971-000.444/87-61

RECURSO Nº: 94.337

ACÓRDÃO Nº: 101-79.104

RECORRENTE: INSTALADORA GASPARENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 134.

A exigência é de imposto de renda pessoa jurídica' no valor equivalente a 1.999,46 OTN's, que mais os acréscimos legais elevou-se a 3.858,96 OTN's, até 31-12-87, relativo ao exercício de 1984, período-base de 1983, em razão da fiscalização, em ação fiscal externa desenvolvida na empresa, ter constatado omissão de receitas no valor de Cr\$ 45.377.266,45, através de levantamento quantitativo de mercadorias, fls. 24 a 115 e quadro demonstrativo de fls. 116 a 131, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 08-12-87.

Em 07-01-88, a exigência foi impugnada, fls. 136 a 136, alegando, em síntese do relatório da decisão singular, que:

"a) preliminarmente, no quadro demonstrativo, ' que integra o auto, consta a omissão de compras de Cz\$ 33.955.729,76 e a omissão de vendas na importância de Cz\$ 45.377.266,45, como resultado da venda de mercadoria em número maior que o existente em estoque e de estoque superior ' àquele que constou do registro de inventário;

b) a omissão de vendas, assim caracterizada constituiu-se, efetivamente, numa receita a ser tributada pelo imposto de renda;

c) no entanto, a omissão de compras detectada em razão de venda de mercadoria em número superior ao estoque, deve ser compensada como custo, ou elemento redutor da receita omitida;

d) desta forma a receita a ser tributada como lucro não será a apontada pelo auto de infração, e sim, de Cz\$ 11.421.536,69, pela diferença entre as omissões de vendas e compras, que em OTN representa um imposto líquido de 503,27 OTN, recolhido pelo DARF de fls. 142;

e) se assim não entender, requer a autuada seja fornecido novo quadro demonstrativo relativamente ao levantamento físico de estoque de mercadoria, dada a complexibilidade daquele apresentado no feito."

Às fls. 144 a 148, o autuante contestou as razões da impugnante; tornou a explicar os critérios adotados no levantamento fiscal, já expostos no Q.D. de fls. 116, cujos elementos considera bastante inteligíveis apesar da autuada considerá-lo complexo, mas não indicar o ponto de dúvida, para que pudesse saná-la e manifestou pelo agravamento da exigência, argumentando que:

"Devido ao tempo em que o processo vinha se desenvolvendo, optei por considerar como omissão de receita somente a omissão de vendas, quando poderia, também, ter efetuado o lançamento referente a omissão de compras, bastando para isto que a empresa fosse intimada a comprovar a origem dos recursos utilizados para as compras sem nota fiscal e não lograsse êxito nas provas.

Diante desta possibilidade, proponho que a autoridade julgadora faça a referida intimação e se for o caso, majore a exigência do crédito tributário, abrindo novo prazo para impugnação."

Decisão de primeiro grau, fls. 150 a 155, julgando o lançamento procedente e agravando a exigência sob os seguintes fundamentos.

"Não se instaura contencioso sobre a efetividade da omissão de vendas, por concordância expressa. Questiona-se a possibilidade de aproveitamento da omissão de compras, como

h. d.

Acórdão nº 101-79.104

custo da omissão de receitas.

Veja-se a determinação do art. 14 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a regulamentação da da pelo art. 172 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

"Art. 182 - O custo das mercadorias revendidas e das matérias primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor do estoque existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período". (Grifos agora)

Sobre o dever de escriturar determinou o artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, combinado com o art. 2º da Lei nº 2.354/54, que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, devendo abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional.

Dessa forma estão os contribuintes, pessoas jurídicas, em decorrência da tutela legal, obrigados a manter escrituração completa, o que lhes permitirá apropriar, na hipótese em estudo, os custos efetivamente ocorridos e regularmente registrados, segundo as determinações constantes da legislação comercial e fiscal. Em premissa contrária, por vedação legal, estarão impedidos de apropriar custos de vendas que não seja determinado com base em registro permanente de estoques ou em valor de estoques existentes devidamente escriturados no Livro de Inventário, no encerramento do período-base de incidência.

De outro lado, está com plena razão a manifestação do servidor, no encerramento de preparo no processo, quando afirma que a omissão de compras, quando não comprovada a origem dos recursos utilizados na sua aquisição, constitui-se, isoladamente, em omissão de receitas.

A jurisprudência administrativa é iterativa e pacífica ao entender que "A DIFERENÇA APURADA NO ESTOQUE DE PRODUTOS DA EMPRESA EVIDENCIA SAÍDAS NÃO FATURADAS, CONFIGURANDO DESVIO DE RECEITAS DA CONTABILIDADE E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, DO CRIVO DA TRIBUTAÇÃO" (Ac. 1º C.C. 101-75.210/84; Ac. 1º C.C. nº

Acórdão nº 101-79.104

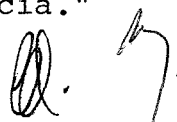
103-7.042/87, Ac. 1º C.C. 103-4.879/82, entre outros).

A impugnante, ao pleitear a redução das receitas omitidas em aproveitando-se das omissões de compras, não se preocupou em comprovar a origem dos recursos aplicados nessas compras não escrituradas e sem as respectivas notas fiscais de aquisição. Destarte, resultou caracterizada a omissão de receitas no valor de Cr\$ 33.955.729,76, que, convertidos pelo valor da OTN vigente no mês seguinte ao do encerramento do período-base, de Cr\$ 7.545,98, implicará num imposto de renda adicional de 1.496,20 OTN e de Contribuição para o PIS no valor adicional de 78,74 OTN. Estes valores estarão sujeitos à multa por lançamento de ofício prevista no artigo 728, inc. II, do RIR/80 de 50%, além de juros de mora de 1% ao mês calendário ou fração, conforme prevê o art. 726 do RIR/80, com as alterações introduzidas pelos DL nºs 1.967/82 e 2.323/87, além da Lei nº 7.450/85.

Esta exigência deverá ser notificada ao contribuinte impugnante, através deste ato administrativo, reabrindo-se o prazo processual de impugnação, de trinta dias, conforme dispõe o art. 20 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto à defendida complexidade do quadro demonstrativo, a informação do servidor autuante resume em uma frase, que se permite a reproduzi-la: "Com tudo o respeito que tenho com os contribuintes, devo dizer que às vezes fica difícil entender como uma empresa possui 1 unidade de determinada mercadoria consegue vender 7 unidades e que o próprio período-base compra 24 unidades, vende 11 unidades e fica como estoque final de 6 unidades, como aconteceu com o Aspirador de pó Arno".

O quadro demonstrativo, na realidade, apenas apresenta o levantamento físico de unidades documentalmente adquiridas e vendidas, considerando-se como omissão de receitas, as adquiridas sem notas fiscais e vendidas com nota e as adquiridas com notas fiscais e vendidas sem a necessária emissão da correspondente nota, servindo como elemento básico o registro de inventário no início e no final do período-base de incidência."



Notificado da decisão em 07-12-88, "A.R." de fls. 158, em 16-01-89 a contribuinte apresentou nova impugnação, fls. 159/160, alegando, verbis:

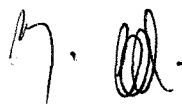
"A autuada mantém, em todos os seus termos, a impugnação inicialmente interposta, ressaltando, entretanto, que não há, por parte da impugnante, concordância expressa sobre a efetividade da "omissão" de vendas, senão apenas como condicionante de que as "compras" sejam admitidas como elemento redutor da receita notificada, pelo que deve, tal omissão de venda, figurar, no processo, como elemento contencioso.

2. No que se refere ao agravamento da exigência inicial, fazendo incidir o imposto sobre o que se denominou de "omissão de compras" no valor de Cz\$ 33.955.729,76, a signatária se contrapondo à afirmação do senhor agente fiscal, segundo a qual "quando não comprovada a origem dos recursos utilizados na sua aquisição, constitui-se, isoladamente, em omissão de receitas", "data veniã", não se aplica ao presente feito, pois que, tais "compras", como também as "vendas", não estão ali cerçadas em documento de compra e documento de venda, senão apenas em levantamento físico de estoque, onde não se comprova a operação de compra ou de venda. Presume-se, apenas. Enquanto presunção, não é certeza.

3. Se a autuada, na afirmação do senhor fiscal, emitiu nota de venda sobre mercadoria adquirida sem nota, como considerar esta mesma venda omissão de receita se ela, a venda, comprovadamente está contabilizada? Justo, pois, o pleito da impugnante para recolher, como fez o imposto sobre Cr\$ 11.421.536,69 (Cz\$ 45.377.266,45 - Cz\$ 33.955.729,76).

4. É dentro desta premissa que a autuada impugnou parcialmente o lançamento fiscal inicial e impugna o lançamento suplementar, porque, nestas condições, falando dos recursos utilizados, é bem de ver que, se houver vendas não registradas de mercadorias adquiridas com nota fiscal, houve também vendas registradas de mercadorias adquiridas sem nota fiscal a formar estoque de caixa para pagamento das ditas compras."

Nova decisão de primeiro grau, fls. 162 a 166, julgando procedente o lançamento, sob a seguinte ementa:

7. 

Acórdão nº 101-79.104

"OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS.

Caracteriza-se como omissão de receita a diferença apurada no estoque de produtos da pessoa jurídica, quando não comprovada a origem dos recursos aplicados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 27-03-89, conforme "A.R." ' de fls. 169.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 170/171, em 26-04-89.

Argumenta, em resumo:

1. Com base no levantamento de estoque, ficara demonstrado, ~~omissão~~ de vendas no valor de Cr\$ 45.377.266,45 e omissão de compras no valor de Cr\$ 33.955.729,36;

2. Sendo o resultado de uma constatação indireta' e não alicerçada em notas fiscais de compra, entende que o resultado alcançado pela fiscalização funde-se num só fato e não em dois fatos distintos, como diz o relatório da decisão recorrida, como sendo, um deles, a omissão de receita pela venda de mercadoria sem emissão de notas fiscais, e o outro, pela não comprovação da origem dos recursos aplicados na aquisição de mercadorias que posteriormente foram vendidas com emissão regular de nota fiscal;

3. Se sobre a denominada omissão de compras foram regularmente emitidas as notas fiscais de venda, significa dizer que o valor de Cr\$ 33.955.729,36 foi oferecido à tributação;

4. Transcreve a ementa do Acórdão nº 1.687/88 ' (D.O.U. de 11-01-89);

5. o quadro demonstrativo do levantamento físico' é de difícil interpretação, forma um emaranhado de unidades de peças entradas e saídas, sem possibilidade de se chegar, sem risco de erro, a um resultado aceitável. Requereu, na peça vestibulo

17. Q.

Acórdão nº 101-79.104

lar, novo quadro demonstrativo de esquemática mais acessível e inteligível, não sendo atendido;

6. Concluiu em recolher ao erário público os en-cargos decorrentes da diferença entre as chamadas omissão de vendas e omissão de compras, sobre o valor de Cr\$ 11.421.536,69.

Finalizou, dizendo ser estas e as demais, que constam da peça exordial, as razões que a recorrente submete a julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a circular flourish.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator designado:

Acompanho o ilustre relator sorteado no voto por ele proferido, à exceção da matéria referente a omissão de receitas por omissão de compras por entender, primeiramente, que, com o advento do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento deve observar o princípio da reserva legal (CTN, art. 3º e art. 142, par. único).

Trata-se de uma atividade regrada não comportando lançamento com base em suposições, a não ser quando autorizada por lei, como ocorre com o saldo credor de caixa, o passivo 'fictício', os suprimentos de caixa cuja efetiva entrega e origem dos recursos não forem comprovados, e a distribuição disfarçada' de lucros (Dec.-lei nº 1.598/77, arts. 12 e §§ e 60).

O fato concreto apurado pela fiscalização, no particular, foi a existência física de mercadoria superior ao valor escriturado o que representa apropriação majorada de custos no período-base e que pode ser, como tal, tributada, desde logo.

Pela existência de mercadorias em estoque sem a prova de sua regular aquisição, a legislação federal pune o contribuinte com rigor. Além do pagamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, ainda sofre a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

É o que dizem os arts. 173, e seu § 1º, c/c o artigo 368, todos do Regulamento Sobre Produtos Industrializados 'aprovado pelo Decreto nº 87.981/72, abaixo transcritos:

"Art. 173 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se

7.

07

estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento (Lei número 4.502/64, art. 62).

§ 1º - No caso de falta de documentos que comprovem a procedência da mercadoria e identifiquem o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, quando exigido o selo de controle, não poderá o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis.

Art. 368 - A inobservância das prescrições do art. 173 e §§ 1º, 3º e 4º, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-lo-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apuradas."

Isso não afastaria a investigação por parte do fisco de uma possível omissão de receitas anterior, a partir do fato encontrado.

Na Apelação Cível nº 7534, julgada pela Primeira Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, o Juiz OLiveira Leite, Presidente e Relator, ao examinar questão semelhante, assim se pronunciou, com fulcro em ensinamentos de Moacir Amaral Santos.

"O detido estudo dos autos revela que o Fisco pretende copiar, do espólio embargante, vultosa importância superior a Cr\$ 100.000,00, constituída de parcela bem distintas: cobrança de ICM, multa de 100% pelo não recolhimento, e multa de pela aquisição de mercadorias ou permanência de mercadorias em estoque, sem re

gular cobertura de documentação postos pelo executado. A multa pelo descumprimento da obrigação acessória estaria prevista no artigo 60, item x, da lei nº 4.337/66.

No que possa referir-se à cobrança do I.C.M. e multa pelo seu não recolhimento, nada se poderá acrescentar à douda sentença, de lavra esmerada e excelente. Em que pese ao elogiável esforço dos poderes fiscais, a exacerbadíssima cobrança é produto de uma abstração não autorizada pelos mais longínquos vãos das presunções admissíveis. Na realidade, a exequente está supondo a existência de um fato gerador: como encontrasse mercadorias no valor de Cr\$ 175.953,82, a descoberto de escrituração fiscal ou contábil, inferior daí que tais mercadorias fossem adquiridas com o produtos que outras vendas, de igual valor. São estas vendas imaginárias que são tributadas. Não há nisto qualquer presunção. Trata-se de rematada suposição, abstrata e desarrimada de sustentação nos fatos. Em recentes comentários, o insigne Ministro o AMARAL SANTOS - repetindo CARNELUTTI - conceitua a presunção ou as presunções como "consequências de um fato conhecidos não destinado a funcionar como prova, para chegar a um fato desconhecido" ("Comentários ao CPC", ed. Forense, IV vo, nº 30). E lembra o autorizado processualista que até a presunções legais dependem da existência de 3 elementos: o fato conhecido, o fato desconhecido e o nexo de causalidade entre ambos. No caso "sub judice", há um fato conhecido, que a existência de mercadorias sem registros contábeis ou fiscais. O fato desconhecido e fato probando é, sem dúvida, a compra ou aquisição de tais mercadorias, atada por um de causa e efeito com aquele primeiro fato conhecido. Não vejo qualquer vínculo com uma terceira vaga operação, consistente na venda de outras mercadorias e operação, consistente na venda de outras mercadorias e coleta de meios era a aquisição (fato provado) dos bens. O fato-base ou indiciário revela uma compra. Não uma venda tributável. E para considerar-se existente esta, necessitaria fora a prova de outro fato base e que se identificaria na circunstância nunca demonstrada de que o preço da compra só pudesse explicar-se pela vendas tributáveis (e não tributadas). A raciocinar-se como o fez o Fisco a tributação se estenderia a muito mais e teria por limite de incidência os altos valores de todos os bens do espólio avaliados em Cr\$ 400.000,00. A sentença, nesta parte, dirimiu com acerto a espécie, recebendo os embargos."

dn

7.

Acórdão nº 101-79.104

A Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Ac. CSRF/01-0.841, de 19-08-88, decidiu pela antijuridicidade da presunção de receita com base em indício e que a simples constatação de diferenças de mercadorias inventariadas não autoriza, de per si, presumir omissão de receita sobretudo se nada evidencia o ingresso dessas diferenças nos seus cofres ou de seus sócios ou administradores.

Quanto à falta de mercadorias no estoque, que implica em saídas, sem nota fiscal, a ausência do registro contábil da receita correspondente importa por si só na subtração ao crivo da tributação do valor dessa receita, que é integralmente repassada aos sócios de forma sub-reptícia.

Dou, assim, provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 33.955.729,76.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR



VOTO VENCIDO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Reputo o levantamento quantitativo elaborado pela fiscalização como de excelente qualidade, como raramente se vê nas lides fiscais. Diria mesmo, que talvez sua clareza meridiana tivesse ofuscado o entendimento da recorrente, não fora o seu hábito atilado de, sempre que solicitada pela fiscalização, fazer-se de desentendida, solicitar mais prazo e não atender, alegar falta de condições técnicas, entre outras evasivas.

Com efeito, o levantamento quantitativo compõe-se do rol de compras, fls. 24 a 29; rol de vendas, fls. 30 a 48; mencionando, ambos, datas, números das notas fiscais, quantidades adquiridas e vendidas e as respectivas mercadorias; às fls. 49 a 115, quadro demonstrativo do cotejo quantitativo considerando o estoque inicial, compras, vendas e estoque final, sob a forma de fluxo diário do estoque, por espécie e marca de mercadoria; às fls. 117 a 131, quadro demonstrativo, consolidando, na coluna OMISSÃO, as quantidades omitidas a título de compras (C.O), ajustadas pela diminuição do estoque inicial, resultando as quantidades efetivamente omitidas na coluna SL e, as quantidades omitidas a título de vendas (VE), ajustadas pela diminuição do estoque final, resultando as quantidades efetivamente omitidas, a esse título, na coluna SL.

Trata-se, portanto, de levantamento revestido de rigor técnico incensurável e que possibilita todas as condições para conferência e refutações, que para surtirem efeitos devem ser objetivas, como o levantamento fiscal, e não de natureza genérica, vagas e imprecisas.

Entendo que a autoridade julgadora em primeira instância procedeu com acerto ao decidir manter o lançamento e agravar a exigência para fazer incidir a tributação, também, sobre a parcela correspondente à omissão de registro de compras que, ini-

①. 7

cialmente, não fora feito pela fiscalização, pois, realmente, o levantamento quantitativo de estoque, presentes nos autos, comprova com segurança a ocorrência de duas irregularidades distintas, caracterizadoras de omissão de receitas.

A divergência apurada nos estoques de mercadorias da empresa, evidenciada pela inexistência das mercadorias adquiridas, conforme demonstrado no levantamento quantitativo indica saídas não faturadas, caracterizando desvio de receitas da contabilidade e, conseqüentemente da tributação, devendo o seu valor, de Cz\$ 45.377.266,45, ser acrescido do lucro real para efeito de tributação, sem se cogitar dos custos correspondentes, eis que ~~já~~ ~~contabilizados~~ e somente podem ser cotejados com a receita dentro do regime legal de apuração do resultado tributável, através de escrituração feita com observância das leis comerciais e fiscais, a teor do disposto nos artigos 157, § 1º e 182, do RIR/80. No caso dos autos é descabida a pretensão da autuada de considerar o valor da omissão de compras como custo das vendas omitidas, concordando com a tributação apenas da diferença de Cr\$ 11.421.536,69, por se tratar de infrações distintas e determinadas com base em elementos objetivos, que não se afastam apenas com alegações.

Com relação à omissão de receita caracterizada por omissão de registro de compras, entendo que deve ser mantida a tributação sobre a parcela de Cr\$ 33.955.729,76. Ao contrário do que alega a recorrente, o fato de ter emitido notas fiscais nas saídas de mercadorias para as quais não havia registro de aquisição, não significa que a parcela em litígio tenha sido tributada, indicando, isto sim, que a receita oriunda de tais vendas foi computada na determinação do lucro real sujeito à tributação na declaração de rendimentos. Referido valor indica aplicação e conseqüente disponibilidade de recursos não contabilizados. Se não comprovada a origem desses recursos (empréstimos bancários ou de sócios efetivamente comprovados; consignações; vendas de imóveis, de ações; recebimentos de dividendos; dentre outros, apenas como exemplo) o que a recorrente não logrou, tem-se que tais compras foram quitadas com recursos manipulados à margem da contabilidade, oriundos de omissão de receitas, que indicam a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica de renda (art. 43, I, do C.T.N.), subtraída ao crivo da tributação.



7.

Acórdão nº 101-79.104

A respeito da questão a jurisprudência administrativa é abundante e contrária à pretensão da autuada, a exemplo dos Acórdãos deste Conselho de Contribuinte a seguir transcritos:

Acórdão 1º C.C. nº 103-06.855/85:

"COMPRAS SEM DOCUMENTAÇÃO - Constatada diferença para mais entre o volume de saídas comparativamente às entradas de mercadorias em determinado estabelecimento, sem qualquer explicação plausível, razoável se apresenta a presunção de omissão de receita, que se consolida pela falta de contrariedade séria."

Acórdão 1º C.C. nº 105-01.424/85:

"COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa."

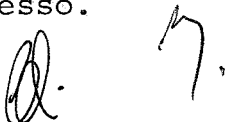
Acórdão 1º C.C. nº 103-07.240/86:

"COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A omissão de registro de compras na contabilidade autoriza presunção de omissão de receita, salvo prova em contrário, estendendo-se a obrigação à continuadora do negócio, por força da responsabilidade tributária."

Vai no mesmo sentido uma pletora de outros Acórdãos, como os de nºs. 103-06.497/84; 105-01.671/86; 103-07.256/86; 101-76.532/86; 103-06.497/84; 103-07.484/86, todos citados em nota ao artigo 181, do "Regulamento do Imposto de Renda para 1989", da Editora Resenha Tributária.

Já o Acórdão citado pela recorrente não lhe socorre, pois refere-se a caso em que ficou comprovado nos autos, na fase recursal, que os rendimentos considerados omitidos foram oferecidos à tributação na declaração de rendimentos correspondente ao período-base em que foram recebidos, não se coadunando com a espécie tratada neste processo.

V.v.



Oriento o meu voto no sentido de negar provime
mento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR